



JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06011190420206190229	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : ALAN LOPES SANTANA - 55038 - VEREADOR - RIO DE JANEIRO - RJ	
CNPJ : 38.857.121/0001-27	Nº CONTROLE: 550381360011RJ3601074
DATA ENTREGA: 13/12/2020 às 13:38:55	DATA GERAÇÃO: 31/05/2021 às 18:09:28
PARTIDO POLÍTICO: PSD	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
ANÁLISE EM RETORNO DE DILGÊNCIA

I) INTRODUÇÃO

O candidato em tela apresentou sua prestação de contas e, após as devidas análises, constataram-se inconsistências que motivaram sua intimação para que prestasse maiores esclarecimentos.

Cientificado e transcorrido o prazo legal, o candidato quedou-se silente, vindo os autos para análise final.

II) DOS QUESTIONAMENTOS SUSCITADOS

O candidato foi intimado a cumprir as seguintes providências:

- a. esclarecer os motivos pelos quais as despesas abaixo discriminadas não constam da prestação de contas, nem nos extratos bancários, informando a fonte de recurso e a conta utilizada para sua quitação, trazendo aos autos os documentos probatórios pertinentes, inclusive as notas fiscais:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)¹	%²	FONTE DA INFORMAÇÃO
04/11/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	23319220	2.728,54	17,39	NFE

03/12/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24299808	5.771,02	36,78	NFE
------------	--------------------	--	----------	----------	-------	-----

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

- b. esclarecer os motivos pelos quais a despesa abaixo discriminada não conste nos extratos bancários, informando a fonte de recurso e a conta utilizada para sua quitação, trazendo aos autos os documentos probatórios pertinentes, inclusive as notas fiscais.

Espécie Recurso	CNPJ	Fornecedor	Data Pgto	R\$	Nº Documento	Conta DRD	Inconsistência
Transferência eletrônica	14796606000190	ADYEN BR LTDA	15/10/2020	1.000,00	482017035	Despesa com Impulsioneamento de Conteúdos	Registro não encontrado

III) DA ANÁLISE

O silêncio do candidato impediu a percuente análise das contas apresentadas, o que conduz à inexorável sugestão de reprovação das contas apresentadas.

IV) ANÁLISES COMPLEMENTARES

A par das irregularidades acima apontadas e não sanadas, apuramos, também, a ocorrência de doações realizadas por cidadãos que estariam a perceber auxílios sociais, logo, ao menos em tese, sem capacidade financeira contributiva. Eis o quadro apurado:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA					
DATA DA APURAÇÃO	RECIBO ELEITORAL ¹	CPF	DOADOR	VALOR R\$	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	550381360011R J000015E	076.584.097-90	RAFAEL MARQUES FRANCISCO	1.000,00	BENEFICIARIO DO AUXILIO EMERGENCIAL
21/12/2020	550381360011R J000006E	127.657.447-93	DANIELE MENDONÇA	750,00	BENEFICIARIO DO AUXILIO EMERGENCIAL
21/12/2020	550381360011R J000007E	101.480.217-27	CELSO RIBEIRO DE SOUZA CRUZ JUNIOR	1.000,00	BENEFICIARIO DO AUXILIO EMERGENCIAL

¹ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

A par da existência de pessoas físicas com pretensa impossibilidade financeira para

efetuar doações, pudemos constatar, igualmente, a ocorrência de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estariam inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL			
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR	VALOR TOTAL DAS DESPESAS
21/12/2020	01.527.268/0001-49	PALADINO ARTES GRAFICAS LTDA	730,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL
21/12/2020	458.313.607-25	RICARDO LOPES PALADINO	CPF 12/2020, CNPJ 11/2020, AUXILIO EMERGENCIAL 2020

Entendemos que o fato de doadores de campanha terem recebido auxílio emergencial não configura irregularidade eleitoral, senão possível fraude no recebimento do auxílio emergencial, como tampouco estaria a configurar ilícito eleitoral o fato de os sócios das empresas prestadoras de serviço terem recebido auxílio emergencial. A despesa foi efetuada e os comprovantes juntados aos autos.

Contudo, se, por um lado, não há irregularidade eleitoral no particular, não se podem fechar os olhos à possível existência de lesões aos cofres públicos, no que tange ao auxílio emergencial.

Com efeito, revela-se difícil ao padrão do homem médio acreditar que uma pessoa que esteja a perceber auxílio emergencial, o que pressupõe flerte com a linha da miserabilidade, seja tão ideologicamente despojada, a ponto de contribuir com campanhas eleitorais em detrimento de sua própria subsistência

Mais contraditório se afigura o quadro em relação a empresários que alegadamente preencheriam os requisitos de miserabilidade aos quais semelhante benefício se destina, e, nada obstante, teriam saúde financeira para tocar seus negócios dentro de um contexto pandêmico; valendo lembrar que, para os empresários, o governo destinou outro tipo de auxílio.

Entendemos, portanto, que cabe a essa Justiça Eleitoral representar ao órgão competente para que, ciente dos fatos, possa adotar as providências que entender cabíveis.

V) CONCLUSÃO

Assim, após essas considerações, e procedendo-se à análise. ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifestamo-nos

pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com expedição de ofício ao órgão competente, para a apuração de eventuais irregularidades quanto à concessão do auxílio emergencial. Destaca-se que os indícios de irregularidades existentes em nome do candidato foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91 da Resolução TSE n.º 23.607/2020, para fins de apuração

LOCAL	DATA	EXAMINADOR	VISTO
Rio de Janeiro	21/07/2021	Alvaro Paes Leme Padilha de Oliveira	